

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 321/85, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre Cédula de Identidade de Bibliotecário Fiscal – CIBF.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965,

Resolve:

Art. 1º – Os Bibliotecários Fiscais e os Conselheiros da Comissão de Fiscalização Profissional, dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia – CRBs, para exercerem a fiscalização prevista na Lei 4.084, de 1962, usarão a Cédula de Identidade de Bibliotecário Fiscal – CIBF, conforme disposto na letra “g”, do item 1.1, do Manual de Procedimentos anexo à Resolução CFB 308/84, que lhes permita requisitar auxílio a repartição e autoridades, para o desempenho de seus cargos ou funções.

Art. 2º – A CIBF será expedida pelos Presidentes dos CRBs, de acordo com o modelo anexo, e conterá as seguintes informações:

- I. No anverso: identificação do CRB expedidor; denominação: Cédula de Identidade de Bibliotecário Fiscal – CIBF, número, ano de expedição, foto, nome completo, número do registro profissional e assinatura do portador, prazo de validade;
- II. No verso: dizeres alusivos às prerrogativas legais e investidura do portador, identificação da jurisdição do CRB, local, data e assinatura do Presidente do CRB.

Art. 3º – A CIBF terá o prazo de validade de um ano.

Parágrafo Único – Não terá validade a CIBF que contiver rasura.

Art. 4º – As Secretarias dos CRBs anotarão em um livro próprio, o registro e controle dos prazos de validade das CIBFs expedidas.

Art. 5º – Ao término da validade da CIBF, interrupção ou dispensa do cargo de Bibliotecário Fiscal, ou de mandato de Conselheiro da Comissão de Fiscalização Profissional, a Cédula deverá ser devolvida ao respectivo CRB, que procederá à competente anotação em seus registros.

Art. 6º – A CIBF usada indevidamente será passível de recolhimento ao apreensão pela autoridade a que for exibida, a qual, de imediato, representará ao CRB respectivo, respondendo o infrator por processo disciplinar.

Art. 7º – A expedição da CIBF será isenta de quaisquer ônus.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1985

Edson Miguel de Jesus
Presidente do CFB

Publicada no D.O.U. 20/12/85 – Seção I – p. 18972